



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 472-42.2016.6.21.0100

Procedência: SANTA CECÍLIA DO SUL-RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)
Assunto: INQUÉRITO – INJÚRIA – DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Investigado: JUSENE CONSOLADORA PERUZZO
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial que, conforme portaria de instauração da Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo à fl. 03, investiga eventual prática de crime contra honra com finalidade eleitoral (CE, art. 326 – injúria eleitoral), em Santa Cecília do Sul, em debate entre os candidatos à majoritária no pleito de 2016, transmitido por emissora de rádio e pela *Internet*, durante o qual JUSENE CONSOLADORA PERUZZO, então Prefeita Municipal e candidata à reeleição pelo PSB, teria dito a *Solacir Tabajara Moreira*, então candidato à majoritária pelo PMDB, que seu assessor de campanha, *Rober Paulo Girardi*, ex-Prefeito, deveria devolver mais de um milhão e seiscentos mil reais ao município de Santa Cecília, referente à sua gestão no executivo municipal (2009-2012).

Após analisar o conteúdo do debate (mídia de fl. 25), a ilustre autoridade policial concluiu pela impossibilidade de constatação de crime, porque *“ambos candidatos presentes no debate realizaram ofensas e acusações mútuas, porém, sem apresentar nenhum tipo de fato específico ou fundamentação”* (fl. 26).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sequencialmente, o eminente Juízo Eleitoral da 100ª Zona, ouvido o Promotor de Justiça Eleitoral (fl. 31), declinou a competência ao TRE-RS (fl. 34) que, ato contínuo, abriu vista a esta PRE, para manifestação (fl. 37).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Conteúdo da mídia de fl. 25

Ao analisar o conteúdo da mídia de fl. 25, especialmente o trecho compreendido entre 38:08 min a 46:04 min, observou-se as seguintes falas proferidas pela então candidata JUSENE PERUZZO:

“se o seu assessor devolvesse aos cofres públicos do município mais de milhão e seiscentos, nós poderíamos fazer muita coisa por Santa Cecília” (40:08 min);

“eu nunca tinha visto na minha vida da história de um político pagar uma quadra, 50% de uma quadra coberta sem existir, sem te sequer botar um pino, ou um prego, ou um saco de cimento. É isso que eu me refiro, que eu fico admirada de ver que tipo de gestão é essa, que organização é isso aí, pagar uma obra sem existir, é o primeiro governo que eu vejo”;

“eu muito me admiro, candidato, do seu assessor deixar vinte casas pela metade, condenadas pelo Tribunal de Contas, isto é gestão?” (43:36 min);

“e saber que um Executivo Municipal deve um milhão e mais de seiscentos pro município de Santa Cecília” (45:16 min); e

“essa pergunta é só o senhor perguntar para o seu assessor, devolva para os cofres públicos que com certeza a Prefeita Jucene vai fazer” (45:42 min).



2.2. Fixação de competência no TRE-RS

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação², se encontra no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Governador ou Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado.

No caso concreto, os dois requisitos encontram-se preenchidos na medida em que **(1)** a imputação de fato ofensivo à reputação de ex-Prefeito, assessor da campanha eleitoral de candidato, durante debate político, objetivando levantar suspeitas quanto à honestidade dos integrantes da coligação adversária enquadra-se no tipo do art. 325 do CE; e **(2)** a autoria das falas recai sobre a ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Santa Cecília do Sul, JUSENE CONSOLADORA PERUZZO (legislatura 2017-2020).

Assim, é necessária a confirmação da competência originária desse Tribunal.

2.3. Requisição de instauração de inquérito policial

Com o objetivo de apurar o fato noticiado em toda a sua extensão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requisita a continuidade das investigações a fim de que sejam realizadas as seguintes diligências (sem prejuízo de outras que a digna autoridade policial entender cabíveis):

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

- (i) transcrição parcial do conteúdo da mídia de fl. 25, mais especificamente do trecho do debate compreendido entre 38:08 min a 46:04 min;
- (ii) oitiva de JUSENE PERUZZO, a fim de que apresente a sua versão sobre o fato em apuração.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

- (1) encaminha os autos para que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirme sua competência originária; e
- (2) requer o retorno dos autos a esta PRE para o encaminhamento à operosa Polícia Federal, para a continuidade das investigações, nos termos propostos.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO